

**CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. AUXÍLIO-MORADIA.**  
Natureza indenizatória.

**PROCESSO Nº 0.00.000.001390/2009-81**

**RELATORA: CONSELHEIRA SANDRA LIA SIMON**

**REQUERENTE: AMPERN – ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**OBJETO: REGULARIDADE NO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**EMENTA**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-MORADIA A TODOS OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO NA VERBA PLEITEADA. VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO Nº 10 DO CNMP. IMPROCEDÊNCIA.

**ACÓRDÃO**

O Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, decidiu pela improcedência do Procedimento de Controle Administrativo, com o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de abril de 2010.

**SANDRA LIA SIMÓN**

Relatora

**RELATÓRIO**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo apresentado pela Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte — AMPERN, para implementação, em folha de pagamento dos membros do Ministério Público estadual, de auxílio-moradia, de acordo com os artigos 50, inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93 (LOMP), e 168 da Lei Complementar Estadual nº 141/96.

Em sede de medida liminar, a Requerente solicitou, ainda, o imediato implemento da mencionada verba. O pedido foi por mim indeferido (fls. 264/265),

diante da inexistência da necessária densidade da “fumaça do bom direito”, para fins do provimento liminar pretendido, já que não se afigurava razoável a concessão de medida de urgência, de cunho satisfativo, sem a manifestação da parte contrária.

Foram solicitadas informações acerca dos fatos à Procuradoria-Geral de Justiça, cuja manifestação encontra-se acostada às fls. 295/316.

É o breve relato.

## VOTO

---

O pedido inicial foi, primeiramente, formalizado perante a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos do Procedimento nº 4792/2008-PGJ.

De acordo com o parecer emanado pela Assessoria Jurídica (fls. 26/32), aprovado pelo eminente Procurador-Geral de Justiça (fl. 33), em que pese o pagamento da verba encontrar, em princípio, previsão legal, havia necessidade de encaminhamento do assunto ao Colégio de Procuradores de justiça do MPRN, diante da “visível repercussão orçamentária” e de se tratar de interesse institucional.

Assim, quando do encaminhamento dos autos ao Colégio de Procuradores de Justiça, e para sua melhor instrução, encaminhou-se, também, cópia da Representação nº 1.00.000.014152/2008-08 (fls. 38/44), datada de 18 de dezembro de 2008, e subscrita, por 7 (sete) Promotores de Justiça do MPRN ao Procurador-Geral da República para ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, exatamente em relação ao art. 168 da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (LOMPRN), objeto da discussão.

Os autos foram distribuídos à Terceira Procuradoria de Justiça, sendo que a ilustre Relatora proferiu despacho (fls. 49/50), com determinação de providências necessárias à instrução do feito: ofício ao Procurador-Geral da República a fim de obter informações a respeito da Representação 1.00.000.014152/2008-08; ofício ao Conselho Nacional do Ministério Público, para conhecimento do atual posicionamento a respeito de pagamento de auxílio-moradia aos membros do MP; e, ofícios a todos os órgãos ministeriais dos Estados e do DF, bem como ao MPT e MPM, com o objetivo de colher informações a respeito do assunto no âmbito de cada órgão.

Após a instrução e juntada das manifestações apresentadas, o Colégio de Procuradores de Justiça indeferiu, à unanimidade, o pedido de pagamento de auxílio-moradia, deliberando sobre a flagrante inconstitucionalidade do artigo 168 da Lei Complementar Estadual 119 141/96.

Efetivamente, o artigo 168 da Lei Orgânica do Ministério Público do Rio

Grande do Norte reza o seguinte:

*Art. 168. Ao membro do Ministério Público lotado **em sede onde não haja residência oficial**, será concedido auxílio-moradia no valor de 10% (dez por cento) de sua remuneração.*

*Parágrafo único. Residência Oficial, para os efeitos desse artigo, são todos os prédios próprios da instituição e aqueles cedidos por Prefeituras Municipais e outros órgãos públicos, mediante convênio ou termo de cessão, para residência na Comarca do Membro do Ministério Público. (Grifou-se)*

Importante destacar, Senhores Conselheiros, que conforme consta do conjunto probatório, a verba ora pleiteada NUNCA foi paga pela instituição, mesmo por que não existe qualquer residência oficial no âmbito do MPRN, bem como nenhuma política de implementação, nesse sentido.

Ademais, verifica-se que o objeto do presente PCA refere-se a pagamento de auxílio-moradia em caráter geral, haja vista o pedido ser referente a **todos os membros do MPRN, independentemente da situação de cada um.**

Ora, Senhores Conselheiros, o benefício pleiteado nesses moldes viola frontalmente o entendimento deste Conselho Nacional do Ministério Público, pois, de acordo com o artigo 49 da Resolução nº 10 do CNMP o auxílio-moradia tem caráter de indenização. Com relação ao assunto, o Supremo Tribunal Federal já tem jurisprudência firmada a respeito do caráter indenizatório do auxílio-moradia, em consonância com os artigos 37, *caput* e inciso XI, e 40, parágrafo 89, ambos da Constituição Federal (Suspensão de Segurança (SS) 3312, Min. Rel. Ellen Gracie).

Assim, considerando-se que o auxílio-moradia é verba de natureza indenizatória e que o pedido inicial é genérico, no sentido do pagamento a todos os membros do Parquet potiguar, independentemente da situação de cada um, **julgo o presente Procedimento de Controle Administrativo IMPROCEDENTE.**

É como voto.

Brasília, 28 de abril de 2010.

**SANDRA LIA SIMÓN**

Relatora